



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n.º 026, de 06 de Dezembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3613	06.12.10	

Revoga a Lei Complementar n.º364,
de 21 de Outubro de 2010.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2010, aprovou Projeto de Lei Complementar n.º._____/2010, de autoria do Vereador Eduardo Antonio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Revoga-se a Lei Complementar n.º 364 de 21 de Outubro de 2010.

Art. 2º Retornará em plena vigência, a lei complementar n.º.57, de 07 de novembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 06 de dezembro de 2010.

Eduardo Antônio Baisi
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 364, de 21 de outubro de 2010.

Altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2000, em especial aos coeficientes de aproveitamento estabelecidos no Anexo 01, da mencionada Lei, bem como de suas alterações.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI, Vice-Prefeito Municipal de Mococa, no exercício do cargo de Prefeito Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2010, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 007/2010, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica definido que nas construções que se destine à habitação multifamiliar, comércio ou serviço em edificação vertical, ao coeficiente de aproveitamento, que trata a Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000 e suas alterações, será imposto um índice de redução de 0,3.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 de outubro de 2010.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1438/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 025/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de dezembro de 2010.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1439/2010.

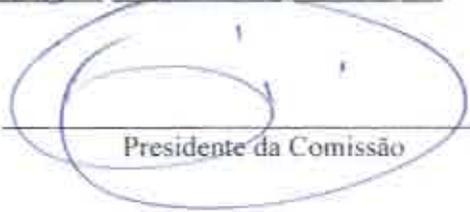
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 12 / 2010.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 12 / 2010.

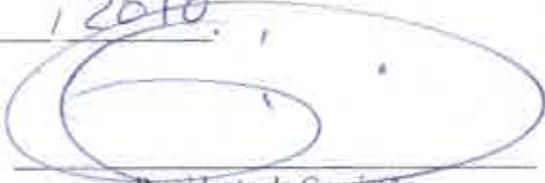


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Jose Francisco Ribeiro

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 12 / 2010.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1439/2010.

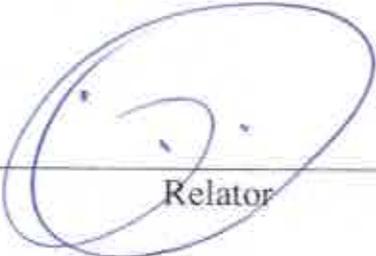
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 12 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .



Relator



Consulta Jurídica

A inclusão de documentos à consulta será visualizada logo após o envio do formulário

Nome	Francisco Carlos Cândido
Cargo	Presidente
Consulta	Por solicitação do Vereador JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO solicito parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei
	<input type="button" value="ENVIAR"/> <input type="button" value="LIMPAR"/>



Por favor não consegui anexar essas leis - encmainhar para Felipe Jardim Lucas

Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2010 16:45

De: "Daise Trilho" <daisecamaramococa@yahoo.com.br>

Para: "associado@ibam.org.br" <associado@ibam.org.br>

7 arquivos (1220 KB)



LeiCompl...



LeiCompl...



LeiCompl...



LeiCompl...



leiCompl...



364 Lei p...



Proj Lei C...

Por solicitação do Vereador JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, solicito informações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº026, que revoga a Lei Complementar nº364/2010, de autoria do mesmo.

Francisco carlos Cândido

Presidente

Parecer Jurídico

Inciado em 17/12/2010 14:22 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE

Técnico responsável: FELIPE JARDIM LUCAS

Em atendimento

Anexar informação complementar »



Anexos do atendimento

Anexo 6176 - Documento enviado pelo consulente



[Sem assunto]

Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2010 16:31

De: "Geise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>

Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>

7 arquivos (1220 KB)



LeiCompl...



LeiCompl...



LeiCompl...



LeiCompl...



leiCompl...



364 Lei p...



Proj Lei C...

Por solicitação do Vereador JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, solicito informações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº026, que revoga a Lei Complementar nº364/2010, de autoria do mesmo.

Francisco carlos Cândido
Presidente

PARECER

Nº 1845/2010¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Revogação. Repristinação da Lei anterior. Ausência de menção expressa. Impossibilidade. Constitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que revoga norma que define a imposição de um índice de redução ao coeficiente de aproveitamento nas construções que se destine à habitação multifamiliar, comércio ou serviço em edificação vertical.

RESPOSTA:

Primeiramente, salienta-se que a norma que se pretende revogar, é norma modificadora de legislação anterior. Neste mister, o PLC posto em análise, poderia, de forma expressa, indicar o retorno da vigência da lei revogada, fato que não acontece nesta consulta e, portanto, não se pode falar de "Repristinação". Falemos mais sobre este fenômeno.

A Repristinação é o nome dado ao fenômeno de retorno à vigência de uma lei revogada. Tem como pressuposto lógico uma revogação anterior. Assim, só se pode cogitar da repristinação de lei revogada.

O Decreto-Lei 4.657/42, mais conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil, velando pela segurança jurídica, em seu artigo 2º, § 3º, estabelece que, no ordenamento brasileiro não há, em regra, a repristinação automática ou tácita. Exige, portanto, como requisito de validade da repristinação que esta venha por meio de menção expressa

¹PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

na lei revogadora daquela que revogara a que se busca repristinar.
Confira-se:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Em outras palavras: para que seja válida, é necessário que o legislador opte expressamente pela repristinação. É necessário que escolha o fenômeno como um instrumento de técnica legislativa. Nesta hipótese, a finalidade seria a de evitar novo trâmite de texto de mesmo conteúdo já analisado em esfera legislativa, tornando mais eficiente e prático o exercício do poder de legislar.

Por outro prisma, nada obsta que a propositura posta em análise subtraia da legislação o índice de redução ao coeficiente de aproveitamento nas construções que se destine à habitação multifamiliar, comércio ou serviço em edificação vertical.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar sob exame é legal e constitucional não havendo, contudo, em que se falar em repristinação tácita.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2010.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 1.439/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.026/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Tendo em vista o Ato n°.259/2011, que dispõe sobre a composição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2011/2012, conforme o Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de Set. de 2011.


ADILSON A. GUISSO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.439/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.026/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 02 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: 01 / 03 / 2011.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Francisco Sales Gabriel Perazzo

DATA DA NOMEAÇÃO: 24 / 02 / 2011.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.439/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.026/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 02 / 2011.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .



Relator(a)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 01/2011

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei Complementar nº.026/2010, de 06 de Dezembro de 2010- "Revoga a Lei Complementar nº. 364, de 21 de outubro de 2010."

AUTOR(A):

Vereador Eduardo Antonio Baisi.

RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicitando deste Departamento Jurídico, Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei Complementar nº026/2010, que revoga a Lei Complementar nº. 364, de 21 de outubro de 2010, que tem como finalidade precípua de extirpar da ordem jurídica municipal, o projeto de lei complementar acima mencionada de autoria do Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

José Francisco Ribeiro, que modificou a lei complementar nº. 057, de 07 de novembro de 2000, reduzindo o coeficiente de aproveitamento nas construções que se destinem à habitação multifamiliar, comércio ou serviços em edificação vertical.

É o parecer.

Pois bem, iniciemos a análise do projeto acerca de sua iniciativa. O texto constitucional no art. 30, inciso I, dispõe que "*competete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".

Contudo, em que pese ser indiscutível a competência a nível municipal, nesta esfera à luz do artigo 35, inciso VI da LOM, reservou-se a matéria para a competência privativa do Chefe do Executivo, senão vejamos:

"Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

VI- Zoneamento urbano."

Somente a título explicativo, o zoneamento urbano, foi acrescentado em nossa LOM, por força da emenda nº.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

01/2002, incluindo-o dentre as prerrogativas privativas do Chefe do Executivo local.

Portanto, a Lei Complementar nº. 364, de 21 de outubro de 2010, que alterou reduzindo o coeficiente de aproveitamento nas construções destinadas à habitação multifamiliar, comércio ou serviço em edificação vertical, sequer poderia ter sido de iniciativa de um Edil, contudo, esta Câmara aprovou o projeto de lei e o Sr. Prefeito Municipal sancionou a mesma, o que em tese não retira seu vício de iniciativa.

Contudo, o novo projeto traz a mesma problemática, um Edil por meio de lei complementar tentando revogar a tal alteração de redução do coeficiente de aproveitamento.

Entendo que por ser a matéria tratada no projeto de Lei Complementar de zoneamento urbano, não poderia vir a revogação do projeto por esta Casa, por se estar usurpando competência privativa do Chefe do Executivo, sob pena de ser atacada por uma ADIN e extirpada do ordenamento jurídico municipal, correndo-se o risco de dificultar ainda mais a solução do problema.

Entendo que, o melhor "caminho", levando-se em conta os inúmeros problemas que tal lei vêm trazendo à população, seria o projeto não prosperar, e o Edil indicar ao Chefe do Executivo a propositura da revogação da Lei Complementar nº. 364/2010,



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

justificando seus motivos, como maneira adequada de estar se regularizando a situação sem possíveis transtornos jurídicos a serem suportados futuramente.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Março de 2011.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº242/2011-CM.

Mococa, 23 de março de 2011.

Prezado Senhor:

Estamos recorrendo aos bons préstimos de Vossa Senhoria, a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitando informações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº026/2010, em tramitação nesta Casa.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Ilmo. Sr.
Eng.º NELO PISANI JÚNIOR
Presidente da Associação dos Engenheiros e Arquitetos
Mococa

A.E.A.M.
RECEBIDO 21/04/11



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 11 de julho de 2011.

Prezado Senhor:

Reitero o ofício nº242/2011, de 23/03/2011, para subsidiar estudos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que solicita de Vossa Senhoria, informações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº026/2010, em tramitação nesta Casa, cópia em anexo.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Ilmo. Sr.
Engº. NELO PISANI JÚNIOR
Presidente da Associação dos Engenheiros e Arquitetos
Mococa

Recebi em
09/08/11
Coord. de Registro
Câmara Municipal de Mococa
Aparecida

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº. 026/2010.

INTERESSADO: Vereador Eduardo Antônio Baisi.

ASSUNTO: “Revoga a Lei Complementar nº. 364, de 21 de outubro de 2010.”

RELATOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº.026/2010, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº. 026/2010, que reduziu os coeficientes de aproveitamento dos terrenos, no que tange a possibilidade de construção.

Analisando todos os pareceres em anexo neste projeto de lei é forçoso reconhecer ser o projeto inconstitucional, principalmente porque existe vício de iniciativa, que deve ser do Chefe



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

do Executivo e não desta Casa de Leis, razão pela qual, emito parecer desfavorável quanto à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 04 de Junho de 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 22 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº.026/2010, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Exmo. Sr.
Adilson A. Guisso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa

arquivado
22/02/12